



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087080 - TO
(2022/0071590-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A M F
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO - MG111939
TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
AGRAVADO : M A C C
AGRAVADO : M A A C
AGRAVADO : A R C C
AGRAVADO : L A C C
AGRAVADO : A C C N
AGRAVADO : L C C L B
ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL APÓS A MORTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITANTE. CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reconhecimento de união estável após a morte.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato. Precedentes.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial

pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087080 - TO
(2022/0071590-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A M F
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO - MG111939
TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
AGRAVADO : M A C C
AGRAVADO : M A A C
AGRAVADO : A R C C
AGRAVADO : L A C C
AGRAVADO : A C C N
AGRAVADO : L C C L B
ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL APÓS A MORTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITANTE. CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reconhecimento de união estável após a morte.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que a simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato. Precedentes.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial

pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por A M F contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de reconhecimento de união estável após a morte proposta pela ora agravante contra M A C C, M A A C, A R C C, L A C C, A C C N, L C C L B, na qual alega que viveu em união estável com o falecido de 1975 até 31/07/2013, data em que o companheiro veio a óbito. Relata que do relacionamento nasceu uma filha. Requer o reconhecimento da união estável e a assistência judiciária gratuita.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVELPOST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. CASAMENTO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 1.521, VI, do Código Civil, não é possível o reconhecimento de união estável havida com pessoa já casada, ressalvada a hipótese desta se encontrar separada de fato ou judicialmente, conforme determina o §1º do citado art. 1.723 do aludido Códex. 2. O conjunto probatório afasta a pretensão deduzida na inicial, tendo em vista que, não obstante haver existido um relacionamento entre a recorrente e o falecido, este não pode ser considerado como união estável, por haver comprovação de que o de cujus era casado antes e durante o interregno do relacionamento com a recorrente, inexistindo indício nos autos que demonstre que ter ocorrido separação de fato ou judicialmente, conforme estabelece o art.1.723, §1º, do Código Civil. 3. Recurso conhecido e não provido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.521, 1.723 a 1.727 do Código Civil; 1º e 2º da Lei 9.278/96; e 226 da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que foi comprovado nos autos que a agravante e a filha em comum com o falecido foram indevidamente excluídas da partilha de

bens. Alega que no acórdão, não ficou provado que a agravante tinha não conhecimento inequívoco de que o falecido era casado. Consta no acórdão que, do arcabouço probatório, demonstrou-se que a agravante sempre morou na fazenda em Araguaina/TO, enquanto a esposa, na cidade de Uberaba/MG. Defende o reconhecimento de união estável putativa, mesmo que não se admita o reconhecimento oficial de duas uniões simultâneas, permitido o direito à concorrência na meaçaõ da partilha dos bens com esposa, especialmente quando demonstrado que essa tinha ciência inequívoca da infidelidade do marido e, negando-se ao divórcio, aceita tacitamente a divisão da meaçaõ com quem também contribuiu sensivelmente com o patrimônio do falecido. Defende que as proibições legais não podem ser aproveitadas para causar prejuízo à outra pessoa que se mostra vítima e se comprova o desconhecimento do fato impeditivo.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão, negou-lhe provimento ante o não cabimento de recurso especial pela violação de dispositivo constitucional, pela incidência das Súmulas 7/STJ e 568/STJ.

Agravo interno: a parte agravante defende a desnecessidade do reexame de fatos e provas e a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação de dispositivo constitucional

Inicialmente, cumpre destacar que em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 226 da Constituição Federal.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/TO ao analisar o recurso interposto pela agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 1181/1183):

De acordo com o artigo 1.521, VI, do Código Civil, não é possível o reconhecimento de união estável havida com pessoa já casada, ressalvada a hipótese desta se encontrar separada de fato ou judicialmente, conforme determina o §1 do citado art. 1.723.

Desse modo, na constância do matrimônio, não é possível o reconhecimento de união estável de forma paralela, salvo se verificada a separação judicial ou de fato entre os cônjuges.

No caso, extrai-se do contexto probatório produzido nos autos que a recorrente iniciou o relacionamento com o falecido quando possuía aproximadamente 12 (doze) anos de idade, passando a conviver com ele na Fazenda Cinco Irmãos, próxima à cidade de Santa Fé do Araguaia-TO, sendo que do relacionamento amoroso com o falecido, do qual adveio o nascimento de uma filha.

No entanto, mister destacar que também é incontroverso nos autos que o de cujus era casado com a recorrida M A A C desde 19 de julho de 1949 (evento 33, CONT18, dos autos originários).

Com efeito, da análise do conjunto probatório não se observa a ocorrência de separação de fato entre os cônjuges legítimos, pelo contrário, as provas dos autos evidenciam que o falecido manteve relação conjugal com a esposa M A até a época do seu falecimento, ocorrido no ano de 2013.

É o que se verifica da documentação acostada no evento 33 dos autos originários, como procurações e contratos bancários, em que consta que o falecido indicou seu endereço como sendo o mesmo da sua esposa, assim como o fato de ser casado.

Além disso, consta dos autos fotografias da família e dos cônjuges desde a época do casamento até pouco tempo antes da morte do falecido, demonstrando que a relação conjugal foi mantida ao longo dos anos (evento 33 dos autos originários).

Assim, em que pese algumas testemunhas ouvidas em juízo tenham afirmado que a recorrente manteve um relacionamento amoroso com o falecido, nota-se que também foram ouvidas testemunhas que confirmaram que o de cujus era casado com a Sra. M A, e que desconhecem a ocorrência de separação.

[...]

Neste ponto, mister ressaltar que a alegação da recorrente de que desconhecia que o falecido era casado é incompatível com o contexto fático do caso, haja vista que há indícios nos autos de que a recorrente poderia e deveria ter conhecimento do relacionamento conjugal do de cujus.

Em seu depoimento pessoal, a recorrente confirmou que o falecido

tinha outros filhos e que também moravam em Uberaba-MG.

Embora alegue nunca ter estado naquela cidade, causa espécie a informação de que sua filha se casou naquela urbe, apesar da afirmação de que não compareceu na cerimônia em razão desta ter sido providenciada às escondidas pelo de cujus. Outrossim, o falecido recebeu tratamento naquela cidade, ao final de sua vida, e causa estranheza que a recorrente não tenha se colocado ao lado do caixão durante seu velório, realizado na cidade de Uberaba-MG.

Neste sentido, extrai-se dos autos, com clareza, que o finado A R levava uma vida dupla, mantendo as duas famílias. No âmbito rural, no município de Santa Fé do Araguaia-TO, se apresentava socialmente com a Sra. A M F, ainda que vivendo uma relação secundária de trato concubinário. Em Uberaba-MG, vivia com a Sra. M A, sua esposa.

Destarte, em face do caráter concubinário da convivência com a recorrente não há ambiente para o reconhecimento da união estável de molde a atrair sob a égide da norma jurídica o direito à partilha de bens.

Nada obsta, é claro, que a recorrente à vista da situação vá buscar direitos sob outra ótica jurídica que não da união estável.

No entanto, a sentença não carece de reforma, tendo em vista a ausência de provas suficientes de que o falecido estivesse separado de fato ou judicialmente da recorrida M A, o que constitui óbice ao reconhecimento da união estável pretendida.

Portanto, o conjunto probatório afasta a pretensão deduzida na inicial, tendo em vista que, não obstante haver existido um relacionamento entre a recorrente e o falecido, este não pode ser considerado como união estável, por haver comprovação de que o de cujus era casado antes e durante o interregno do relacionamento com a recorrente, inexistindo qualquer indício nos autos que demonstre que o falecido estava separado de fato ou judicialmente, conforme estabelece o art. 1.723, §1º, do Código Civil.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da Súmula 568 do STJ

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de ser inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp 931.155, 3ª Turma, DJ 20/08/2007 e REsp 1.754.008/RJ, 4ª Turma, DJe 01/03/2019.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente

impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.087.080 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0071590-6

Número de Origem:

00085238220158272706 00095027220198270000 10017050168826003 254001213419 85238220158272706
95027220198270000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M F

ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO - MG111939

TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529

AGRAVADO : M A C C

AGRAVADO : M A A C

AGRAVADO : A R C C

AGRAVADO : L A C C

AGRAVADO : A C C N

AGRAVADO : L C C L B

ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352

LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177

MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005

VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M F

ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO - MG111939

TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529

AGRAVADO : M A C C

AGRAVADO : M A A C

AGRAVADO : A R C C
AGRAVADO : L A C C
AGRAVADO : A C C N
AGRAVADO : L C C L B
ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022